

A. I. Nº - 279757.0008/18-0  
AUTUADO - KORDSA BRASIL S.A.  
AUTUANTE - AGILBERTO MARVILA FERREIRA  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 01/08/2019

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0082-04/19**

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS REGISTROS NA ESCRITA FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DIFERENÇAS TANTO DE SAÍDAS COMO DE ENTRADAS. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS. Considerações de defesa elide em parte a autuação. Ficou demonstrado erro na apuração do débito. Refeito os cálculos. Infração subsistente parcialmente. **b)** OMISSÃO DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. Considerações de defesa elide em parte a autuação. Ficou demonstrado erro na apuração do débito. Refeito os cálculos. Infração subsistente parcialmente. Erro cometido pelo autuante de utilização da alíquota de 17%, ao invés da alíquota de 18%, no lançamento original, não deve ser considerado neste procedimento fiscal, pois evidencia agravamento da infração na forma do art. 156 do RPAF/99. Represento a autoridade competente, observando o aspecto decadencial do crédito tributário, para instaurar novo procedimento fiscal, se assim entender devido, a salvo de falhas, para lançar o crédito tributário ao Estado da Bahia pela aplicação da alíquota devida de 18%. Infração subsistente parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão não unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/03/2018, para reclamar crédito tributário no valor total de R\$944.605,78, através das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 01 - 04.05.02: Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$417.679,80, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivadas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, conforme demonstrativo às fls. 9/16, para o exercício de 2015 e fls. 37/43 para o exercício de 2016; com enquadramento no art. 2º, inc. I; art. 23-B, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 83, inciso I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 13, inc. I, da Portaria 445/98, mais multa de 100% tipificada no art. 42, inc. II, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 - 04.05.05: Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$526.925,98, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, nos exercícios de 2015 e 2016, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, conforme os demonstrativos às fls. 17/26 para o exercício de 2015 e fls. 27/36 para exercício de 2016; com enquadramento no art. 4º, § 4º, inc. IV; art. 23-A, inc. II, da Lei nº 7.014/96,

c/c art. 13, inc. II, da Portaria 445/98, mais multa de 100% tipificada no art. 42, inc. II, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo apresenta impugnação, fls. 88/102, alegando que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à revenda de fios e tecidos de nylon e poliéster elaborados pela matriz industrial da mesma pessoa jurídica, revestindo-se, pois, da qualidade de contribuinte do ICMS.

Diz que, a despeito da lisura que caracteriza sua conduta fiscal, foi surpreendida pela lavratura do Auto de Infração de numeração em epígrafe, ora guerreado, voltado à exigência de supostos débitos a título do imposto estadual em tela, decorrentes da alegada incursão em infrações à legislação de regência ao longo dos anos-calendário 2014 a 2017, contemplando, ainda, a imposição de penalidades pecuniárias, nos termos acima.

Diz verificar que o lançamento fiscal perpassa pela cobrança de supostas diferenças alusivas ao tributo em questão, decorrentes de aventadas omissões de entradas e de saídas de mercadorias a cuja comercialização se dedica, apuradas a partir de levantamento quantitativo dos estoques de cada um destes itens.

Assim, ao analisar detidamente a peça fiscal acusatória, em conjunto com os demonstrativos que a guarnecem, constatou a procedência da exação no que se refere às operações ocorridas no ano-calendário 2014, já que são decorrente de ajustes de inventário, em relação aos quais não logrou identificar documentos aptos à sua inequívoca demonstração, assistindo razão ao agente autuante, outrossim, no que diz respeito a parte das exigências alusivas aos anos calendário 2015 a 2017, conforme demonstrativos ora colacionados sob a designação de docs. 04, 05 e 06.

Neste compasso, imbuída da boa-fé que lhe é peculiar, diz que formalizou Pedidos de Compensação das exigências correlatas – nos valores originais de R\$159.797,75 (totalidade do valor lançado para o ano de 2014) e R\$131.151,29 (saldo reconhecidos para os anos de 2015, 2016 e 2017), conforme permissivo veiculado pelo art. 317, I, alínea “b” do RICMS em vigor, abstendo-se de manifestar qualquer irresignação neste particular (doc. 07).

Todavia, no que diz respeito ao restante da autuação, verificou que não merece subsistir tal como levada a cabo, na medida em que aventadas omissões, em sua grande maioria, decorre, isto sim, de erro material incorrido pela d. autoridade fazendária, consubstanciado na consideração dúplice de entradas e saídas de mercadorias ocorridas ao longo do período fiscalizado, consoante restará exposto e documentalmente comprovado no bojo deste expediente.

Delimitados os contornos em que pautada a vertente defesa administrativa, diz que passa a demonstrar a improcedência de relevante parcela da cobrança ora vergastada, partindo, para tanto, de um panorama atinente à normatização de regência da matéria.

- 2. *Das Inocorrência de Omissões de Entradas e de Saídas de Mercadorias nos Moldes Aventados pela Fiscalização*

Diz que, de acordo com o quanto explicitado na peça fiscal acusatória em testilha, as omissões ali suscitadas teriam sido detectadas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

A partir da análise dos itens em comento, o d. representante fiscal cogitou ter ocorrido omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas (grifamos), diante do que promoveu o lançamento de supostas diferenças de ICMS para os anos-calendários 2014 e 2017, correspondentes, respectivamente, a R\$159.797,75 (cento e cinquenta e nove mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos) e R\$257.882,05 (duzentos e cinquenta e sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), em valores históricos

No mesmo diapasão, ventilou que a Impugnante, *ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (...)*,

**sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada** (grifamos), constituindo, nestes moldes, cogitados saldos devedores nos montantes originários de R\$218.775,70 (duzentos e dezoito mil setecentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) e R\$308.150,28 (trezentos e oito mil cento e cinquenta reais e vinte e oito centavos), **alusivos aos anos-calendário 2015 e 2016**, respectivamente.

Registra, que o lançamento acima versado não merece prevalecer tal como formalizado, uma vez constatado que, para os anos de 2015 a 2017, decorrente, basicamente, de escusáveis equívocos incorridos pelo d. preposto autuante no curso da auditoria de estoques levada a cabo. É o que será adiante demonstrado, em abordagem cronológica.

- *2.1 Das Cogitadas Omissões de Entradas nos Anos de 2015 e 2016*

Revolvendo a documentação atinente às entradas de mercadorias no seu estabelecimento ocorridas ao longo do período autuado, em cotejo com os demonstrativos que embasam refutada exação, constatou que o agente fazendário findou por considerar em duplidade determinadas operações de saídas ocorridas nos períodos em tela.

E assim possivelmente ocorreu na medida em que ditas operações, a despeito das suas singularidades, ensejaram a emissão de mais de uma Nota Fiscal, em atendimento à legislação de regência.

Nesta perspectiva, por cogitar ter havido duas operações de revenda em lugar de uma única, como de fato ocorrido nestas hipóteses, concluiu que as saídas documentadas superavam as saídas reais, presumindo, portanto, omissão no registro de entrada dos correlatos itens, formalizando a exigência retratada acima.

Assim, como forma de elidir a equivocada premissa em comento, atestando a improcedência da autuação neste particular, passa a Impugnante a discorrer sobre os erros materiais identificados no levantamento quantitativo de estoque, a partir da análise das normas que disciplina a emissão de documentos fiscais nas operações de que aqui se trata, individualizadas por ano calendário.

#### *2.1.1 Ano Calendário 2015*

- *2.1.1-A) NFs emitidas para respaldar saídas simbólicas de mercadorias faturadas por outras NFs*

No curso das suas atividades comerciais, diz que oportunidades há em que figura como Vendedora Remetente em operações de venda à ordem.

Nestes casos, seguindo as diretrizes veiculadas pelo art. 340, II, alínea ‘b’ do RICMS/BA, veiculado pelo Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, emite Notas Fiscais voltadas apenas à cobrança do preço em face dos adquirentes originários, com destaque do ICMS, consignando “*CFOP 6118 – Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem*”, ou ainda “*CFOP 6102 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros*”, nas hipóteses em que o adquirente originário efetivamente pretendia receber a mercadoria, vindo a revendê-la, antes mesmo do recebimento, a critério de conveniência operacional e comercial.

Na mesma toada, diz que, em observância ao quanto disposto na alínea ‘a’ daquele mesmo dispositivo regulamentar, emite Notas Fiscais em nome do destinatário, para acobertar o traslado das mercadorias, desta feita sem destaque do ICMS e contemplando o “*CFOP 6923 - Remessa de Mercadoria por conta e ordem de terceiro, em venda à ordem*”.

Destaca que, em operações dessa natureza, há apenas uma Nota Fiscal que acoberta efetiva saída física de itens em estoque, conforme se verifica no caso concreto quanto aos seguintes documentos, pertinentes a operações ocorridas no ano-calendário 2015:

Código da mercadoria	NF saída física (CFOP 6923)	NF faturamento
DY66.2.SPD	6.716	6.717(*)
DFPD.16.NK	7.027	7.028

	6.975	6.976
	5.948	5.949
	5.342	5.343
	5.048	5.049
	6.486	6.487
DFPD.13.NK	7.383	7.384
	7.040	7.041
	6.975	6.976
	6.887	6.888
	7.256	7.257
	7.317	7.318
	6.794	6.795
	6.731	6.732
DF66.45.MCQ	7.550	7.551
	3.576	3.577
	3.568	3.569
	3.696	3.697
	3.465	3.466
DF66.4	4.704	4.705
	4.199	4.200
	3.570	3.571
	4.631	4.632
	3.589	3.590
DF66.12.MCQ	7.317	7.318
	7.491	7.492
	5.399	5.400
	4.605	4.606
DF66.12	3.694	3.695
	4.096	4.097
	6.426	6.427
	7.148	7.149
	5.021	5.022
	6.801	6.802
	4.331	4.332
	5.783	5.784

Na espécie, portanto, apenas as Notas Fiscais arroladas na coluna central acobertaram efetivas saídas físicas de itens dos seus estoques, prestando-se os documentos correlatos, indicados na coluna da direita, apenas à cobrança do preço pactuado para a operação, bem como para destaque do correspondente ICMS, em linha com a normatização de regência, despontando indubitável, portanto, que as quantidades nestes últimos indicadas não devem ser levadas em conta para fins de levantamento quantitativo de estoques.

Ocorre, diz o defendant, que não foi este o procedimento adotado pela d. autoridade fiscal, que deduziu, por equívoco, também as idênticas quantidades de mercadorias referidas nos documentos da coluna direita acima para fins de auditoria física de estoques, diante do que cuidou a Impugnante de elaborar o demonstrativo que instrui a vertente defesa administrativa sob a designação de doc. 08, abordando, de forma analítica, a correlação documental sintetizada no Quadro acima, inclusive no que se refere às quantidades ali contempladas.

Demais disto, diz que, no firme propósito de ver desconstituída a guerreada exigência, providenciou a confecção de planilha de reapuração do lançamento com a exclusão das saídas indevidamente contempladas na auditoria que o instruiu (vide doc. 04), a partir da qual se constata que a realização dos ajustes quanto ao ponto necessário ensejará omissão de saída, e não mais de entrada, com significativa redução do valor em cobrança para o período em tela, senão vejamos:

Infração 02	Valor histórico autuado	Valor histórico remanescente após ajustes cabíveis
Ano-calendário 2015	R\$218.775,70	R\$66.307,07

#### 2.1.1 Ano Calendário 2016

- 2.1.1-A) NFs emitidas para simples faturamento em operações de venda para entrega futura acobertada por outras NFs

Visando melhor atender a sua clientela, a Impugnante diz que recebe encomendas de itens a cuja lavra se dedica, para entrega futura.

Nestas hipóteses, seguindo as diretrizes veiculadas pelo art. 337 do RICMS/BA em vigor, emite Notas Fiscais destinadas unicamente ao faturamento do preço, contemplando como Código Fiscal da Operação o “*CFOP 5922 – Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura*”.

Demais disto, em observância aos ditames do art. 338 do mesmo diploma, emite outra Nota Fiscal em nome do adquirente quando da saída física dos itens em tela, na qual consigna o “*CFOP 5117 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros*”, originada de encomenda para entrega futura, mencionando, outrossim, no campo Informações Complementares, o número do documento relativo ao simples faturamento, conforme acima explicitado, e dando conta, ainda, do deferimento do ICMS incidente sobre a operação, conforme Certificado de Habilitação nº 004901.000-0.

Assim diz que, também nestes casos, há apenas uma saída física de itens em estoque, nada obstante a emissão de duas Notas Fiscais, prestando-se aquela que contempla CFOP 5117 a amparar efetiva movimentação de mercadorias, enquanto os documentos correlatos que consignam CFOP 5922 se destinam apenas à cobrança do preço pactuado para a operação, em linha com a normatização de regência acima citada.

Diz tratar das operações amparadas pelos documentos adiante listados, relativos a faturamentos ocorridos em 29 de dezembro de 2015 (NFs com CFOP 5922), com saídas físicas dos itens ali indicados somente nos meses de janeiro e fevereiro do ano seguinte (NFs com CFOP 5117):

Código da mercadoria	Quantidade (kg)	NF saída física (CFOP 5117)	NF faturamento (CFOP 5922)
DF66.105	16.785,665	8.020	7.572
DFPETNA.6	22.469,081	7.704	7.576
DFPETNA.6	18.146,979	7.706	7.577
DFPETNA.6	22.311,296	8.023	7.575
DFPETNA.6.MCQ	4.971,584	8.021	7.573
DFPETNA.6.MCQ	1.974,1210	7.706	7.577
DFPETNA.7	21.353,582	8.022	7.574
DFPETNA.7	3.388,809	7.705	7.574
DFPETNA.7	2.274,616	7.706	7.557

No particular, diz que, visando melhor explicitar a correlação documental em tela, cuidou de elaborar o demonstrativo que inaugura o anexo doc. 09, dando conta, inclusive, das quantidades de mercadorias faturadas/trasladas por meio das Notas Fiscais que o guarnecem.

Destaca, no entanto, em que pese a realidade fática acima destacada, constatou que, por um lapso, considerou como efetivas movimentações de mercadorias os simples faturamentos lastreados nas NFs com CFOP 5922 acima indicadas, conforme estampado nas telas Movimentação de Estoque relativa ao ano-calendário 2015, que instruem este expediente sob a rubrica de doc. 10.

Nessa perspectiva, diz que findou por informar, na sua Escrituração Fiscal Digital, a título de estoques finais de 2015, quantidades inferiores àquelas de que efetivamente dispunha, dado que, repise-se, não ocorridas efetivas movimentações de mercadorias ao abrigo dos documentos acima citados; o que somente veio a ocorrer nos meses de janeiro e fevereiro de 2016, ao abrigo dos documentos indicados na coluna ‘NF saída física (CFOP 5117)’ do quadro estampado no item 2.21 supra (vide doc. 09).

Observa que, partindo, entretanto, de um estoque inicial para o ano-calendário em tela menor que aquele na prática existente, por obra do equívoco incorrido pela Impugnante quanto ao exercício anterior, veio o d. preposto fiscal a cogitar da omissão de entrada para os itens em abordagem em 31 de dezembro de 2016, na realidade jamais configurada!

Assim, diz que, documentalmente comprovado, o equívoco de que aqui se trata, impende que sejam excluídas do levantamento alusivo ao ano-calendário 2016 as 'NFs Saídas Físicas (CFOP 5117)', integrantes do anexo doc. 09, já que os quantitativos ali estampados já influenciaram, reduzindo, o saldo inicial dos estoques correlatos.

Observa que se trata, com efeito, de medida equivalente a sanear os estoques daqueles produtos em 31 de dezembro de 2015 indevidamente minorados por obra do lapso incorrido – o que se implementaria mediante exclusão das NFs Simples Faturamento CFOP 5922 –, dado que, repita-se, tais quantitativos se equivalem, não podendo reduzir duplamente o estoque do ano-calendário de 2016.

Noutro giro, diz que, mais uma vez recorrendo ao demonstrativo que inaugura o anexo doc. 09, vale atentar para as seguintes reclassificações de itens em estoque que deixaram de ser observadas pela d. autoridade, ensejando a redução das quantidades dos itens DFPETNA.6.MCQ e DFPETNA.7.MCQ na mesma proporção do aumento dos produtos DFPETNA.6 e DFPETNA.7, respectivamente, conforme abaixo:

Código da mercadoria antes da reclassificação	Código da mercadoria após reclassificação	Quantidade (kg)
DFPETNA.6.MCQ	DFPETNA.6	1.021,733
DFPETNA.7.MCQ	DFPETNA.7	1.103,942

Expostas as inconsistências em tela, diz que passará a abordar o derradeiro erro material constatado na avaliação dos quantitativos de estoques de 2016.

- 2.1.1-B) *NF emitida para formalizar a saída simbólica de mercadoria faturadas por outra NF*

Diz que, ainda no ano-calendário 2016, foi considerada na auditoria em apreço, a título de saída real de itens em estoque, a operação amparada pela Nota Fiscal nº 10.154, emitida em face da pessoa jurídica Processo Industrial Fab Filt Mangas Ltda.

Destaca que foi considerada a saída dos mesmos 600,275 kg do item Fio de Nylon 66 728 940 DTEX Standart (DY66.1.SPD) objeto da Nota Fiscal nº 10.153, emitida para documentar o trânsito do aludido item com destino à unidade fabril da pessoa jurídica Tecidos Técnicos Giwa Ltda., incumbida de submetê-los a beneficiamento, a pedido do adquirente acima identificado.

Ressalta, pela sua importância, que a vinculação documental acima versada encontra-se textualmente discriminada nos campos Informações Complementares das Notas Fiscais em apreço, tornando desnecessárias maiores considerações no sentido de que apenas aquela identificada pelo nº 10.154 haveria de ter figurado no levantamento empreendido pelo i. preposto fiscal.

Neste sentido, diz que, claro está, portanto, que o lançamento quanto ao ano-calendário 2016 reclama mais este ajuste, consubstanciado na exclusão da Nota Fiscal nº 10.153 (CFOP 6123) da auditoria realizada.

Desta forma, visando o afastamento da guerreada cobrança, cuidou de confeccionar a planilha de reapuração acostada a este expediente sob a designação de doc. 05, a partir da qual se verifica que os ajustes das inconsistências acima destacadas ensejarão expressiva redução do valor em cobrança, como se vê logo adiante:

Infração 02	Valor histórico autuado	Valor histórico remanescente após ajustes cabíveis
Ano-calendário 2016	R\$308.150,28	R\$41.961,38

Prestados estes esclarecimentos, resta, por derradeiro, adentrar nas análises dos erros materiais incorridos pelo d. preposto fazendário ao avaliar as operações ocorridas no ano de 2017.

- 2.2 *Da Cogitada Omissão de Saídas no Ano de 2017*

Noutro ponto, diz que constatou que o i. Representante Fiscal, incorrendo em inequívoco lapso, findou por repetir uma mesma Nota Fiscal de entrada a título de devolução de mercadorias

anteriormente comercializadas, em mais de uma linha do demonstrativo elaborado com vistas a subsidiar o lançamento em testilha (Entradas\_Estoque), conforme segue:

Código da mercadoria	NF de entrada	Linhos do demonstrativo fiscal nas quais consta a NF
DF66.113	12.616	2590 e 2793
DF66.3	12.680	2594 e 2797 (652,195 kg)
DF66.3	12.680	2595 e 2798 (1.535,54 kg)
DF66.3.MCQ	12.680	2596 e 2799
DF66.31	12.617	2597 e 2800
DF66.4	12.680	2600 e 2803
DF66.4	12.407	2601 e 2804
DF66.4.MCQ	12.407	2604 e 2807
DF66.4.MCQ	12.810	2603 e 2806
DF66.4.MCQ	12.744	2602 e 2805
DF66.53	13.032	2606 e 2809
DF66.53	13.033	2605 e 2808
DF66.54	12.147	2607 e 2810
DF66.83.MCQ2	12.559	2608 e 2811
DF66.88.MCQ	241.008	2609 e 2812
DF66.9	12.680	2610 e 2813
DF66.9.MCQ	12.680	2611 e 2814 (636,115 kg)
DF66.9.MCQ	12.680	2612 e 2815 (2.460,591 kg)
DF66.91.MCQ1	12.559	2613 e 2816
DFPD.10.MCQ	11.917	2614 e 2817
DFPD.17.LH	15.037	2615 e 2818
DFPD.9	379.949	2616 e 2819
DFPD.9.MCQ	379.949	2617 e 2820
DFPETNA.22	342.999	2591 e 2794
DFPETNA.37.MCQ	381.346	2592 e 2795
DFPETNA.51	1.455.892	2618 e 2821
DFPETNA.58.MCQ	335.511	2620 e 2823

Assim, observa que, ao auditar os estoques físicos destes itens, concluiu que as entradas documentadas, em cotejo com o estoque final, davam conta da suposta existência de omissão no registro de saída dos correlatos itens, formalizando a exigência em abordagem.

Além disto, diz que deixou de observar a reclassificação de 973,594 kg de Tecido Dipado de Poliéster, de 'DFPETNA.55' para 'DFPETNA.55.MCQ', de modo a ensejar o aumento do estoque deste último item na mesma proporção da redução daquele outro.

Neste panorama, destaca que cuidou de elaborar o demonstrativo analítico ora colacionado sob a designação de doc. 11, para melhor visualização das inconsistências em apreço, juntamente com as Notas Fiscais de devoluções de mercadorias objeto da dúplice consideração ali retratada, todas indicadas no quadro acima.

Deste modo, diz que, em vista das inconsistências em tela, outra não pode ser a conclusão senão a de que o lançamento pertinente ao ano de 2017 reclama ajustes nestes particulares, conforme se verifica a partir da planilha de reapuração acostada a este expediente sob a designação de doc. 06, ensejando a subsistência de parcela verdadeiramente insignificante da guerreada exação, a título de omissão de entradas, que destaca:

Infração 01	Valor histórico autuado	Valor histórico remanescente após ajustes cabíveis
Ano-calendário 2017	R\$257.882,05	R\$ 22.882,84

Assim, diz que fica demonstrada, por mais estas razões, a improcedência da combatida autuação tal como levada a cabo, impondo-se, com isto, a acolhida da presente defesa administrativa por essa d. Junta de Julgamento Fiscal, conforme será logo adiante pleiteado.

- 3. Do Pedido

Em vista de todo o exposto, requer a Impugnante seja julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279757.0008/18-0, nos moldes em que expostos na presente defesa administrativa.

Solicita, por fim, a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para a constatação dos fatos aqui alegados e análise dos documentos colacionados, caso assim entenda necessário essa nobre Junta de Julgamento.

O Auditor Fiscal apresenta Informação Fiscal, às fls. 325/328, onde, após destacar que a defendant reconheceu a procedência da exigência referente ao exercício de 2014 (fls. 90) e contestou parte dos valores apurados nos exercícios de 2015 a 2017, traça considerações de mérito em relação as argumentações de defesa, que a seguir passo a descrever:

- *Do mérito: alega a Autuada que o levantamento fiscal incorreu em erro por considerar duplicidade de entrada e/ou saída de mercadorias nos exercícios contestados.*

- *Exercícios de 2015 – omissões de entradas:*

Diz que às fls. 94 a defendant apresentou demonstrativo relacionando operações sob CFOP 6923 - Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem, erroneamente consideradas no levantamento quantitativo e a correspondente Nota Fiscal de faturamento, que também foi relacionada no demonstrativo de saídas elaborado pelo Autuante.

Também destaca que, às fls. 97, a defendant informa que foram consideradas indevidamente as operações realizadas sob CFOP 5922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura.

Neste sentido, observa que, uma vez comprovado que razão lhe assiste, acatou os argumentos defensivos e excluiu do levantamento quantitativo as referidas Notas Fiscais emitidas sob CFOP 6923 e 5922.

Assim, diz que a exigência fiscal em 31/12/2015 passa a vigorar como omissão de saída de mercadoria tributável, conforme Demonstrativo de Débito abaixo:

Data Ocorr.	Data Vcto	B. Cálculo	Aliq. %	Multa %	Valor R\$
31/12/2015	31/12/2015	1.911.572,95	17	100	324.967,40

- *Exercícios de 2016 – omissões de entradas:*

Considerando os argumentos defensivos expostos às fls. 97 e o demonstrativo ali inserido, informar que as relacionadas Notas Fiscais emitidas sob CFOP não constam no levantamento quantitativo. Foram excluídas no exercício de 2015, período da sua emissão.

Diz, no entanto, que a Autuada traz à lide argumento defensivo sobre os valores lançados e registrados no livro de Registro de Inventário, regularmente declarado na sua EFD – Escrituração Fiscal Digital.

Quer seja: “*manter na movimentação do exercício de 2015 as Notas Fiscais emitidas sob CFOP 5922, que declara não ter movimentado efetivamente mercadorias, mas ter sido considerada sua baixa no Registro de Inventário*”. Na mesma linha de raciocínio, “*uma vez mantidas no levantamento quantitativo de 2015, que as suas correspondentes sob CFOP 5117 sejam excluídas do levantamento quantitativo em 2016*”.

Neste sentido, observa que lastreou o levantamento quantitativo com base nos registros fiscais realizados e declarados legalmente pela Autuada não podendo fugir ao que regularmente foi apresentado à Secretaria da Fazenda através do SPED, com alterações após a conclusão da ação fiscal.

Diz que, em se tratando da reclassificação dos itens DFPETNA.6.MCQ e DFPETNA.6 assim como DFPETNA.7.MCQ e DFPETNA.7 não conseguiu entender a argumentação da Autuada. Isto porque todos apresentam omissão de entrada e o mesmo preço médio. Além do que, pergunta: “*qual é o motivo para tal reclassificação?*”

No caso da vinculação das Notas Fiscais nºs 10153 e 10154, emitidas em 22/08/2016, diz acatar o argumento defensivo, conforme inserção no campo “*Informações Complementares*” do documento fiscal, excluindo a Nota Fiscal nº 10153 do levantamento quantitativo.

Desta forma, diz que o Demonstrativo de Débito referente ao exercício de 2016 passa a ser o seguinte, mantida a omissão de entrada:

Data Ocorr.	Data Vcto	B. Cálculo	Aliq. %	Multa %	Valor R\$
31/12/2016	31/12/2016	1.802.940,00	17	100	306.499,80

- *Exercícios de 2017 – omissões de saídas:*

Diz que, ao verificar o que a Autuada qualificou como equívoco do Autuante quanto à duplicidade no levantamento quantitativo das Notas Fiscais de devoluções relacionadas às fls. 100 e 101 comprovou que ocorreu registro em duplicidade na escrita fiscal da Autuada das referidas Notas Fiscais.

Tal fato aduz que, além de distorcer o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, também culminou em registro em duplicidade de crédito fiscal. Assim, diz que excluiu as referidas Notas Fiscais do levantamento quantitativo.

Quanto à reclassificação das mercadorias sob código DFPETNA.55 e DFPETNA.55.MCQ, diz que, analisando o demonstrativo de Auditoria de Estoques – 2017, não se deparou com nenhuma quantidade a ser reclassificada. Isso pelo fato de que a mercadoria DFPETNA.55.MCQ não apresenta omissão.

Logo, destaca que o Demonstrativo de Débito do exercício de 2017 passa a acusar omissão de entrada conforme abaixo:

Data Ocorr.	Data Vcto	B. Cálculo	Aliq. %	Multa %	Valor R\$
31/12/2017	31/12/2017	349.692,39	17	100	59.447,71

• *Conclusão*

Diz que, da análise dos argumentos e documentos apresentados pela Autuada, à exigência fiscal foi retificada de R\$944.605,78 para R\$850.712,66, uma vez reconhecida a procedência da omissão levantada em 2014 e parcialmente as de 2015 a 2017.

Diante do exposto, requer a procedência parcial do Auto de Infração nº 279757.0008/18-0, lavrado contra KORDSA BRASIL S/A, com a exigência do montante de R\$850.712,66.

Voltando aos autos às fls. 338/348, o sujeito passivo, tendo tomado conhecimento dos termos da Informação Fiscal de fls. 325/328, elaborada pelo Autuante, apresenta manifestação, que a seguir passo a relatar:

• *Dos Fatos*

Diz que, como é sabido, o lançamento objeto do Auto de Infração em testilha perpassa a cobrança de supostas diferenças alusivas ao ICMS, decorrentes de aventadas omissões de entradas e de saídas de mercadorias a cuja comercialização a Autuada se dedica, apuradas a partir de levantamento quantitativo dos estoques de cada um destes itens no período compreendido entre os anos-calendário 2014 a 2017, que destaca.

Diz que, ao analisar detidamente a peça fiscal acusatória, em conjunto com os demonstrativos que a guarnecem, constatou a Autuada a procedência da exação no que se refere às operações ocorridas no ano-calendário 2014, já que decorrente de ajustes de inventário, em relação aos quais não logrou identificar documentos aptos à sua inequívoca demonstração, bem como no que diz respeito a parte das exigências alusivas aos anos calendário 2015 a 2017, conforme indicado nas planilhas colacionados à sua peça de defesa sob a designação de doc. 04, doc. 05 e doc. 06.

Assim, imbuída da boa-fé que lhe é peculiar, diz que formalizou Pedidos de Compensação das exigências correlatas – nos valores originais de R\$159.797,75 (totalidade do valor lançado para o ano de 2014) e R\$131.151,29 (saldos reconhecidos para os anos de 2015, 2016 e 2017), conforme permissivo veiculado pelo art. 317, I, alínea ‘b’ do RICSM em vigor, abstendo-se de manifestar qualquer irresignação neste particular (vide doc. 07 que guarnece a defesa de fls. 152).

Nada obstante, observa que cuidou de apresentar tempestiva Impugnação demonstrando que o restante da autuação não merece subsistir tal como levada a cabo, na medida em que a aferição da grande maioria das aventadas omissões decorreu de (i) equívoco incorrido pela d. Autoridade Fazendária no curso da auditoria realizada, consubstanciado na consideração dúplice de entradas e saídas de mercadorias ao longo do período fiscalizado, bem como de (ii) erro material perpetrado pela Autuada na informação do estoque final do ano de 2015 e consequentemente do estoque inicial de 2016, como na oportunidade minuciosamente exposto e documentalmente comprovado.

Instado a se manifestar a respeito dos argumentos veiculados na comentada defesa administrativa, diz que o d. Auditor Fiscal autuante trouxe aos autos a Informação Fiscal de fls. 325/328, ora em foco, no bojo da qual, muito embora tenha acertadamente reconhecido o equívoco por si cometido destacado no item i) acima, além de outras inconsistências apontadas no expediente impugnatório, deixou de promover a totalidade dos ajustes que se fazem necessários com vistas à regularização da exigência, especialmente a retificação do erro material acima apontado no item (ii).

Diante disto, diz que restou destacar a necessidade de revisão do posicionamento no particular externado, com vistas a espelhar a realidade fática da movimentação do estoque objeto do lançamento epigrafado, conforme observar que se verá adiante.

#### *1. Das cogitadas omissões verificadas nos anos de 2015, 2016 e 2017*

De início, diz que cabe registrar, precisamente no que diz respeito ao ano-calendário 2015, que a d. Autoridade Fiscal, dentre outras alterações realizadas nos demonstrativos que lastream o lançamento originário, reduziu a quantidade de saídas com Notas Fiscais originariamente considerada quanto ao item 'DFPD.12.NK' de 54.434,388 para 53.597,388 kg, culminando na detecção de suposta omissão de saída do produto, da ordem de 837 kg.

Diz que assim ocorreu na medida em que, desta feita, foi desconsiderada a Nota Fiscal 5.682, emitida com vistas a amparar a devolução da exata quantidade da mercadoria em comento ao seu estabelecimento matriz situado neste Estado, inscrito no CNPJ sob o nº 13.573.332/0001-07 (doc. 01).

Revisitando a documentação em voga, diz que constatou que, por um lapso, a aludida NF deixou de ser eletronicamente transmitido às autoridades fazendárias locais, nos moldes previstos no art. 87 do RICMS em vigor (De acordo com o qual *a transmissão do arquivo digital da NF-e deverá ser efetuada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.*), veiculado pelo Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, carecendo, portanto, de validade para fins fiscais, a teor do art. 86, I daquele mesmo diploma (Consta do dispositivo em comento que *o arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após (...) ser transmitido eletronicamente ao fisco.*).

Nada obstante, diz que detectou a possibilidade de comprovação da efetiva saída dos 837,00 kg da mercadoria 'DFPD.12.NK' dos seus estoques, mediante apresentação dos anexos Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED da destinatária – dos quais dispõe esse I. Órgão Fazendário – contemplando a operação em apreço, mediante registro da entrada da aludida NF (doc. 02).

Neste panorama, aduz que, em atenção ao primado da verdade material, cânone do processo administrativo fiscal, cumpre seja o quantitativo em tela contemplado na coluna Saídas com NF, do demonstrativo 'Kordsa\_C\_Auditoria\_de\_Estoques\_Omissões\_2015' em anexo à Informação Fiscal sob análise, caindo por terra a aventada omissão de saídas quanto ao item.

Feitas estas ponderações, cumpre retomar, noutro giro, a já sinalizada consideração dúplice de determinadas operações de saídas ocorridas em ambos os períodos em tela, as quais não deveriam ser levadas em conta, para fins do levantamento quantitativo de estoques perpetrado, conforme a seguir indicado:

- Notas Fiscais com CFOP 6118 – Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem, voltadas tão somente à cobrança do preço em face dos adquirentes, na medida em que as efetivas saídas físicas dos itens nestes moldes comercializados somente ocorreu ao abrigo das Notas Fiscais com CFOP 6923 - Remessa de Mercadoria por conta e ordem de terceiro, em venda à ordem; e
- Notas Fiscais com CFOP 5922 – Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura, que se prestam à cobrança do preço em face dos adquirentes, somente ocorrendo efetivas saídas físicas dos itens nestes moldes comercializados ao abrigo das correlatas Notas Fiscais com CFOP 5117 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura.

Em vista das sólidas razões de defesa acima sintetizadas, diz que veio o d. Agente Fazendário a reconhecer, com acerto, que as operações indicadas no item supra foram, de fato, objeto de consideração dúplice, diante do que excluiu do levantamento em foco os quantitativos estampados nas Notas Fiscais com CFOP nºs 6923 e 5922.

No entanto, deixou de promover os ajustes de estoques que se mostram essenciais para espelhar a realidade fática subjacente quanto a determinados itens objeto das operações acima versadas, ao argumento de que, neste particular, estaria vinculado às informações contempladas na Escrituração Fiscal Digital alusiva ao período.

Diz que se observa, que em nenhum momento a d. Autoridade Fiscal nega/infirma/contesta a efetiva existência do erro material incorrido pela Autuada na informação do saldo de seus estoques final de 2015 e consequentemente inicial de 2016, tendo se limitado a asseverar que não poderia “*fugir ao que regularmente foi apresentado à Secretaria da Fazenda através do SPED*” (vide fls. 326).

Pois bem. A esse respeito, diz que rememora a Autuada que, por um lapso, considerou como efetivas movimentações de mercadorias os simples faturamentos lastreados em Notas Fiscais com CFOP 5922 adiante indicadas, objetos de operações de Encomenda para entrega futura, faturadas 29 de dezembro de 2015 (Notas Fiscais CFOP 5922), todavia com saídas físicas somente nos meses de janeiro e fevereiro do ano seguinte (Notas Fiscais CFOP 5117):

Código da mercadoria	Quantidade (kg)	NF saída física (CFOP 5117)	NF faturamento (CFOP 5922)
DF66.105	16.785,665	8.020	7.572
DFPETNA.6	22.469,081	7.704	7.576
DFPETNA.6	18.146,979	7.706	7.577
DFPETNA.6	22.311,296	8.023	7.575
DFPETNA.6.MCQ	4.971,584	8.021	7.573
DFPETNA.6.MCQ	1.974,1210	7.706	7.577
DFPETNA.7	21.353,582	8.022	7.574
DFPETNA.7	3.388,809	7.705	7.574
DFPETNA.7	2.274,616	7.706	7.557

Em consequência, veio a informar, na sua Escrituração Fiscal Digital, a título de estoques finais de 2015, quantidades inferiores àquelas de que efetivamente dispunha, pois as movimentações físicas em abordagem somente tiveram palco nos meses de janeiro e fevereiro de 2016, ao abrigo de Notas Fiscais com CFOP 5117, conforme correlação detidamente explicitada em sede do doc. 09 acostado à peça impugnatória, dando conta, inclusive, das quantidades de mercadorias faturadas/trasladas por meio dos citados documentos.

Nada obstante, diz que visando tornar ainda mais evidente o erro material em comento – consubstanciado, repise-se, na consideração indevida de simples faturamentos lastreados em Notas Fiscais com CFOP 5922 como efetivas movimentações de mercadorias, inaptas a impactar o estoque, como inclusive validado pelo d. Representante Fazendário em sede da Informação Fiscal sob análise –, a Autuada reapresenta, a seguir, as telas Movimentação de Estoque dos produtos acima destacados relativas ao ano-calendário 2015, já acostadas ao expediente impugnatório sob a

rúbrica de doc. 10, desta feita guarnecidas de planilhas com totalizadores dos valores ali apontados (doc. 03).

Deste modo, diz que o erro de declaração em abordagem não pode prevalecer sobre a verdade material nestes autos exposta e documentada, comportando, inclusive, retificação de ofício pela d. Autoridade Fiscal, conforme textualmente previsto no art. 147, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN, em que pese à impossibilidade de a Autuada, a esta altura, retificar a EFD apresentada quanto a período que já foi objeto de ação fiscal, ensejando, inclusive, lançamento submetido a debate na esfera administrativa.

Diante de tudo até aqui exposto e demonstrado, diz que se conclui pela necessidade de retificar os estoques finais de 2015, e consequentemente os estoques iniciais de 2016, dos itens em apreço, para efeito de apuração de seus levantamentos quantitativos, de forma a prestigiar a verdade material e afastar o enriquecimento ilícito do Estado, nos seguintes moldes:

Código da mercadoria	Estoque final 2015/ inicial 2016 a ser considerado
DF66.105	18.799,585 kg
DFPETNA.6	13.943,101 kg
DFPETNA.6.MCQ	66.672,806 kg
DFPETNA.7	31.124,007 kg

Noutro ponto, diz que, desta feita precisamente quanto ao ano-calendário 2016, cumpre observar a necessidade de que sejam devidamente observadas as já sinalizadas reclassificações de itens em estoque, que, como visto, ensejaram a redução das quantidades dos itens ‘DFPETNA.6.MCQ’ e ‘DFPETNA.7.MCQ’ na mesma proporção do aumento dos produtos ‘DFPETNA.6’ e ‘DFPETNA.7’, respectivamente, conforme abaixo:

Código da mercadoria antes da reclassificação	Código da mercadoria após reclassificação	Quantidade (kg)
DFPETNA.6.MCQ	DFPETNA.6	1.021,733
DFPETNA.7.MCQ	DFPETNA.7	1.103,942

A esse respeito, diz que consignou o d. preposto fazendário autuante, no bojo da Informação Fiscal em foco, que pretendidos ajustes careceriam de fundamento, assim aduzindo ao argumento de que todos os itens em tela apresentavam omissão de entrada e o mesmo preço médio.

No entanto, destaca que a referida intelecção cai por terra, uma vez constatado que, realizados os ajustes de estoques físicos acima pontuados, em paralelo àqueles já promovidos pela e. autoridade autuante, constata-se omissões de saídas nas mesmas quantidades das omissões de entrada, nos moldes a seguir indicados:

- omissões de entradas de ‘DFPETNA.6.MCQ’, em paralelo a omissões de saídas de ‘DFPETNA.6’, ambas correspondentes a 1.021,73 kg e
- omissões de entradas de ‘DFPETNA.7.MCQ’, em paralelo a omissões de saídas de ‘DFPETNA.7’, ambas correspondentes a 1.103,94 kg.

Neste contexto, observa que é intuitiva, portanto, a necessidade de o d. Agente Fiscal se atter à festejada reclassificação dos itens em abordagem, dado que afastada a premissa na qual se lastreou seu afastamento.

Assim diz que o ajuste complementar dos procedimentos já levados a cabo pela i. Autoridade Fiscal autuante, mediante adoção das providências aqui reivindicadas, ensejará omissão de saída, e não mais de entrada, com significativa redução do valor em cobrança para o ano-calendário 2015, bem como expressiva redução do montante exigido a título de omissão de entrada para o ano calendário 2016, conforme detidamente explicitado nas planilhas ora colacionadas sob as designações de doc. 04 e doc. 05 e adiante sintetizado:

Infração 02	Valor histórico autuado	Valor histórico remanescente após ajustes cabíveis
Ano-calendário 2015	R\$218.775,70	R\$65.806,02
Ano-calendário 2016	R\$308.150,28	R\$41.961,38

Prestados estes esclarecimentos, diz que resta, por derradeiro, anuir com o demonstrativo ‘Kordsa\_C\_Auditoria\_de\_Estoques\_Omissões\_2017’ em anexo à comentada Informação Fiscal, que aponta omissões de entrada da ordem de R\$59.444,71 (cinquenta e nove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos).

Diante do exposto, diz que resta evidente que o lançamento ainda reclama ajustes, a serem realizados em moldes acima sinalizados, de modo que a exigência, no que concerne aos anos-calendário 2015 e 2016, apenas subsista até os montantes contemplados nos anexos doc. 04 e doc. 05.

## 2. Do Pedido

Em vista do exposto, pugna a Autuada, preliminarmente, com fulcro no art. 123, §3º e art. 145, caput e parágrafo único do Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999, pela realização de diligência, por Auditor Fiscal estranho ao feito, visando demonstrar, de forma cabal, que:

- a) as quantidades de itens ‘DF66.105’, ‘DFPETNA.6’, ‘DFPETNA.6.MCQ’ e ‘DFPETNA.7’ contempladas nas Notas Fiscais com CFOP 5922, corretamente desconsideradas pelo r. preposto autuante no bojo da Informação Fiscal d fls., estão impactando as informações prestadas no SPED a título de estoques em 31 de dezembro de 2015 e, em consequência, em 1º de janeiro de 2016, de modo a reduzi-lo indevidamente, fazendo-se necessário o saneamento destas informações, a fim de que passem a refletir a verdade material ora comprovada;
- b) uma vez confirmada a hipótese supra, a não correção deste erro material, em paralelo à devida consideração das saídas físicas dos mesmos itens contemplados nas correlatas Notas Fiscais com CFOP 5117, estas sim destinadas a amparar efetivas movimentações de mercadorias, como acertadamente considerado pela i. autoridade autuante, equivalerá levar em conta duas vezes uma única operação, distorcendo indevidamente as movimentações dos estoques correlatos; e
- c) promovidos os ajustes cuja necessidade restou explicitada no bojo deste expediente, nos moldes detalhados nos anexos doc. 04 e doc. 05, remanescerão exigências nos importes originais de (i) R\$65.806,02 (sessenta e cinco mil oitocentos e seis reais e dois centavos), a título de omissão de saída, para o ano-calendário 2015; (ii) R\$41.961,38 (quarenta e um mil novecentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), a título de omissão de entrada, para o ano-calendário 2016.

Nesta toada, pede, ainda, que seja retificada de ofício a EFD alusiva ao período em voga, de modo a refletir as efetivas quantidades dos itens ‘DF66.105’, ‘DFPETNA.6’, ‘DFPETNA.6.MCQ’ e ‘DFPETNA.7’ existentes em estoques em 31 de dezembro de 2015 e, em consequência, em 1º de janeiro de 2016.

Encaminhado os autos ao agente Fiscal para ciência e pronunciamento, tendo em vista a manifestação do defensor em relação à Informação Fiscal, este apenas se limitou a dar ciência e encaminhar o presente processo ao CONSEF para julgamento na forma do despacho à fl. 379 dos autos.

Voltando aos autos às fls. 338/348, o sujeito passivo, tendo tomado conhecimento, em 18 de julho do ano em curso, dos termos da Informação Fiscal de fls. 325/328, elaborada pelo autuante, apresenta manifestação, concordando com alguns dos ajustes desenvolvidos em sede de informação fiscal, outros não, todos com considerações bastante objetivas e pontuais, que enseja o autuante, em conformidade com as disposições do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, prestar nova informação fiscal, em relação aos equívocos apontados pelo defensor na manifestação à informação fiscal original, o que não o fez.

Isto posto, a 5ª JJF, em pauta suplementar do dia 31/08/2018, às fls. 384/386 decidiu converter o presente processo em diligência à INFRAZ de Origem, para que o agente Fiscal Autuante desenvolva as seguintes providências:

- a) 1<sup>a</sup> *Providência*: por quanto os fatos novos, bem assim os demais fatos já destacado na defesa inicial, em que o sujeito passivo repisa, com argumentações contundente, que à luz do entendimento deste Relator, necessitam serem enfrentadas pelo Fiscal Autuante; requer desenvolver nova informação fiscal, abrangendo todos os aspectos da defesa, em especial as considerações relativas aos estoques decorrente do erro material que diz ter incorrido, a defendant, na informação do saldo final de 2015 e por conseguinte o saldo inicial de 2016, inclusive com registro dos erros cometidos na forma destacada à fl. 343/344 dos autos, em relação a alguns itens de produtos objetos da autuação;
- b) 2<sup>a</sup> *Providência*: constatado que os erros cometidos levaram a cabo a repercutir na alteração da apuração do débito apontado, desenvolver os ajustes necessários no levantamento das operações que de fato o sujeito passivo elide, com elementos probantes (documentação) do erro cometido, independente de as informações terem sido levadas ao SPED de forma inconsistente, no que diz respeito ao erro material da informação do estoque final de 2015 e inicial de 2016. Aliás neste particular, comprovando que de fato fora cometido o erro apontado pelo defendant, deve oportunizar ao sujeito passivo efetuar as correções no SPED, comprovadamente ocorrida na apuração dos seus estoques das mercadorias objeto da presente autuação, com isso possibilitar o curso normal dos trabalhos de fiscalização em períodos futuros decorrente de outras ações fiscais.
- c) 3<sup>a</sup> *Providência*: por quanto ao pedido expresso do sujeito passivo na manifestação à informação fiscal de fls. 347; e entendendo este Relator que são arguições significativas para solução da lide, a 5<sup>a</sup> JJF deliberou no sentido do i. Auditor Fiscal traçar comentário em relação a cada uma das arguições apontadas pelo sujeito passivo, conforme a seguir:
- c.1 “as quantidades de itens ‘DF66.105’, ‘DFPETNA.6’, ‘DFPETNA.6.MCQ’ e ‘DFPETNA.7’ contempladas nas Notas Fiscais com CFOP 5922, corretamente desconsideradas pelo r. preposto autuante no bojo da Informação Fiscal d fls., estão impactando as informações prestadas no SPED a título de estoques em 31 de dezembro de 2015 e, em consequência, em 1º de janeiro de 2016, de modo a reduzi-lo indevidamente, fazendo-se necessário o saneamento destas informações, a fim de que passem a refletir a verdade material ora comprovada”;
- c.2 “uma vez confirmada a hipótese supra, a não correção deste erro material, em paralelo à devida consideração das saídas físicas dos mesmos itens contemplados nas correlatas Notas Fiscais com CFOP 5117, estas sim destinadas a amparar efetivas movimentações de mercadorias, como acertadamente considerado pela i. autoridade autuante, equivalerá levar em conta duas vezes uma única operação, distorcendo indevidamente as movimentações dos estoques correlatos”; e
- c.3 “promovidos os ajustes cuja necessidade restou explicitada no bojo deste expediente, nos moldes detalhados nos anexos doc. 04 e doc. 05, remanescerão exigências nos importes originais de (i) R\$ 65.806,02 (sessenta e cinco mil oitocentos e seis reais e dois centavos), a título de omissão de saída, para o ano-calendário 2015; (ii) R\$ 41.961,38 (quarenta e um mil novecentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), a título de omissão de entrada, para o ano-calendário 2016”.
- d) 4<sup>a</sup> *Providência*: constatado que as arguições trazidas aos autos às fls. 338/348, pelo defendant, através da manifestação à informação fiscal de fls. 325/328 são capazes de alterar os valores remanescentes do débito apontados para os itens não reconhecidos pelo sujeito passivo; desenvolver novos demonstrativos de débito, acostando aos autos em papel e CD/Mídia, neste caso deve cientificar o autuado, mediante intimação dos termos do Auto de Infração, concedendo o prazo de defesa de 60 (sessenta) dias, para efetuar o pagamento do débito apurado através do Auto de Infração supracitado ou apresentar a defesa do mesmo nos termos do art. 123 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99. Caso contrário, constatado que as arguições trazidas aos autos não são capazes de alterar os valores remanescentes do débito apontados na informação fiscal de fls. 325/328

cientificar o autuado, mediante intimação dos termos do Auto de Infração, concedendo o prazo de defesa de 10 (dez) dias, para efetuar o pagamento do débito apurado através do Auto de Infração supracitado ou apresentar a defesa.

- e) 5<sup>a</sup> Providência: Considerando a complexidade da matéria e os valores envolvidos, pede-se ao autuante, antes de iniciar os trabalhos de revisão, intimar o sujeito passivo para que o mesmo indique um preposto visando o acompanhamento da Diligência.

À fl. 404 o Autuante, em conformidade com os termos do pedido de diligência da 5<sup>a</sup> JJF de fls. 384/386 acerca da ausência da mídia contendo os arquivos eletrônico (fl. 385) que embasam a Informação Fiscal de fls. 325 a 328, cuja cópia foi entregue à autuada, diz anexar ao presente PAF, conforme consta da fl. 405 dos autos.

Completando, registra que, todos os argumentos trazidos pela autuada, em sede de impugnação, assim como em manifestação, foram devidamente apreciados na Informação Fiscal.

Assim, entendendo, o Autuante, que não há nenhum fato novo na manifestação capaz de modificar o entendimento expressado na Informação Fiscal, diz retornar o presente PAF para que seja julgado.

Voltando os autos com a Informação Fiscal de fl. 404, vê-se que o autuante cumpriu apenas um item do pedido de diligência fiscal de fls. 384/386, que diz respeito a ter acostado os demonstrativos do novo débito apontado na Informação Fiscal de fls. 325/328, em relação às datas de ocorrência de 31/12/2015, 31/12/2016 e 31/12/2017, vez que não tinha acostado anteriormente.

Em relação aos demais itens do pedido de diligência de fls. 384/386, este Relator apresenta todo um apanhado justificando o pedido da diligência, conforme acordado pelos membros da 5<sup>a</sup> JJF, em pauta suplementar do dia 31/08/2018, dado as contrarrazões da defesa às fls. 338/348, com documentos e novos demonstrativos, decorrente da Informação Fiscal de fls. 325/328.

Todavia, observa-se que o Autuante, apresenta à fl. 404, o seguinte destaque: “***não há nenhum fato novo na Manifestação capaz de modificar o entendimento expressado na Informação Fiscal***”, sem tampouco traçar qualquer arrazoado os termos da manifestação, o que vai de encontro às disposições do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, que determina que a informação fiscal deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os argumentos da defesa com fundamentação.

Isto posto, por persistir dúvidas, quanto ao objeto da lide, vez que há valores já reconhecidos pelo defensor e acatados pelo Autuante, bem assim valores retificados pelo Autuante e não acatados na sua integridade pelo defensor, inclusive com farta documentação acostada aos autos, em sede de contrarrazões intrínseco do princípio do contraditório, como destacado no pedido de diligência da 5<sup>a</sup> JJF de fls. 384/386, foi submetido em nova pauta suplementar, do dia 31/10/2018, o presente PAF, agora no âmbito da 6<sup>a</sup> JJF, onde os membros, decidiram converter em nova diligência à INFAZ de Origem, para que o Inspetor Fazendário, encaminhe ao agente Fiscal Autuante ou outro Fiscal estranho ao feito, no sentido de cumprir os termos do pedido de diligência de fls. 384/386, não atendido, em sua inteireza, na última Informação Fiscal, que a seguir volto a reproduzir:

- a) 1<sup>a</sup> Providência: por quanto os fatos novos, bem assim os demais fatos já destacado na defesa inicial, em que o sujeito passivo repisa, com argumentações contundente, que à luz do entendimento deste Relator, necessitam serem enfrentadas pelo Fiscal Autuante; requer desenvolver nova informação fiscal, abrangendo todos os aspectos da defesa, em especial as considerações relativas aos estoques decorrente do erro material que diz ter ocorrido, a defensora, na informação do saldo final de 2015 e por conseguinte o saldo inicial de 2016, inclusive com registro dos erros cometidos na forma destacada à fl. 343/344 dos autos, em relação a alguns itens de produtos objetos da autuação;
- b) 2<sup>a</sup> Providência: constatado que os erros cometidos levaram a cabo a repercutir na alteração da apuração do débito apontado, desenvolver os ajustes necessários no levantamento das

operações que de fato o sujeito passivo elide, com elementos probantes (documentação) do erro cometido, independente de as informações terem sido levadas ao SPED de forma inconsistente, no que diz respeito ao erro material da informação do estoque final de 2015 e inicial de 2016. Aliás neste particular, **comprovando que de fato fora cometido o erro apontado pelo defensor**, deve oportunizar ao sujeito passivo efetuar as correções no SPED, comprovadamente ocorrida na apuração dos seus estoques das mercadorias objeto da presente autuação, com isso possibilitar o curso normal dos trabalhos de fiscalização em períodos futuros decorrente de outras ações fiscais.

- c) 3<sup>a</sup> Providência: por quanto ao pedido expresso do sujeito passivo na manifestação à informação fiscal de fls. 347; e entendendo este Relator que são arguições significativas para solução da lide, a 5<sup>a</sup> JJF deliberou no sentido do i. Auditor Fiscal traçar comentário em relação a cada uma das arguições apontadas pelo sujeito passivo, conforme a seguir:
- c.1 “as quantidades de itens ‘DF66.105’, ‘DFPETNA.6’, ‘DFPETNA.6.MCQ’ e ‘DFPETNA.7’ contempladas nas Notas Fiscais com CFOP 5922, corretamente desconsideradas pelo r. preposto autuante no bojo da Informação Fiscal d fls., estão impactando as informações prestadas no SPED a título de estoques em 31 de dezembro de 2015 e, em consequência, em 1º de janeiro de 2016, de modo a reduzi-lo indevidamente, fazendo-se necessário o saneamento destas informações, a fim de que passem a refletir a verdade material ora comprovada”;
- c.2 “uma vez confirmada a hipótese supra, a não correção deste erro material, em paralelo à devida consideração das saídas físicas dos mesmos itens contemplados nas correlatas Notas Fiscais com CFOP 5117, estas sim destinadas a amparar efetivas movimentações de mercadorias, como acertadamente considerado pela i. autoridade autuante, equivalerá levar em conta duas vezes uma única operação, distorcendo indevidamente as movimentações dos estoques correlatos”; e
- c.3 “promovidos os ajustes cuja necessidade restou explicitada no bojo deste expediente, nos moldes detalhados nos anexos doc. 04 e doc. 05, remanescerão exigências nos importes originais de (i) R\$ 65.806,02 (sessenta e cinco mil oitocentos e seis reais e dois centavos), a título de omissão de saída, para o ano-calendário 2015; (ii) R\$ 41.961,38 (quarenta e um mil novecentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), a título de omissão de entrada, para o ano-calendário 2016”.
- d) 4<sup>a</sup> Providência: constatado que as arguições trazidas aos autos às fls. 338/348, pelo defensor, através da manifestação à informação fiscal de fls. 325/328 **são capazes de alterar os valores remanescentes do débito apontados para os itens não reconhecidos pelo sujeito passivo**; desenvolver novos demonstrativos de débito, acostando aos autos em papel e CD/Mídia, neste caso deve cientificar o autuado, mediante intimação dos termos do Auto de Infração, concedendo o prazo de defesa de 60 (sessenta) dias, para efetuar o pagamento do débito apurado através do Auto de Infração supracitado ou apresentar a defesa do mesmo nos termos do art. 123 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99. **Caso contrário**, constatado que as arguições trazidas aos autos não são capazes de alterar os valores remanescentes do débito apontados na informação fiscal de fls. 325/328 cientificar o autuado, mediante intimação dos termos do Auto de Infração, concedendo o prazo de defesa de 10 (dez) dias, para efetuar o pagamento do débito apurado através do Auto de Infração supracitado ou apresentar a defesa.
- e) 5<sup>a</sup> Providência: Considerando a complexidade da matéria e os valores envolvidos, pede-se ao autuante, antes de iniciar os trabalhos de revisão, intimar o sujeito passivo para que o mesmo indique um preposto visando o acompanhamento da Diligência.

Às fls. 417/420, em atendimento ao pedido de diligência da 6<sup>a</sup> JJF (fls. 408/410), o Fiscal Atuante traz aos autos a seguinte manifestação:

Após apresentar um histórico da autuação, diz que, em síntese, a discussão baseia-se nas operações de venda à ordem, sob CFOP 6118 e seu correspondente 6923; assim como as sob CFOP 5117 e seu correspondente 5922, que destaca. Também traz o destaque do Capítulo XXII do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, que diz relacionar ao regramento da matéria em lide.

Em seguida, após traçar as razões de considerações de defesa e suas contrarrazões, conforme o caso, diz, também, que a alíquota aplicada no exercício de 2016, data base 31/12/2016, não estava correta. Foi utilizada a alíquota de 17% ao invés da de 18%, vigente a partir de 11/03/2016.

Neste contexto, ajustado o levantamento fiscal na forma dos procedimentos adotados pela autuada restaram os seguintes valores exigidos: (1) no exercício de 2015 o montante de R\$70.180,24 (fl. 422) e (2) no exercício de 2016 o montante de R\$44.429,69 (fl. 424).

Justifica que, em relação ao exercício de 2015, a diferença entre os R\$65.806,02, apurados pela autuada, e na diligência R\$70.180,24, deu-se pela falta de registro na EFD – Escrituração Fiscal Digital, da NF-e nº 5682. Esta NF-e foi emitida com destaque do ICMS e sua falta escrituração no livro de Registro de Saídas culminou em recolhimento a menor do imposto, ora exigido no levantamento quantitativo por espécie de mercadorias.

Assim, uma vez retificado os demonstrativos fiscais o demonstrativo de débito da Infração 02 passou a ser o seguinte:

Infração 02 – 04.05.05					
Data Ocorr	Data Vcto	Base de Cálculo	Aliq.%	Multa %	Valor R\$
31/12/2015	31/12/2015	412.824,94	17%	100%	70.180,24
31/12/2016	31/12/2016	246.831,61	18%	100%	44.429,69

Às fls. 430/437 dos autos, o sujeito passivo apresenta manifestação em relação ao relatório saneador de diligência de fls. 410/420, por pedido da 6ª JJF em Sessão Suplementar de 31/10/2018, em que, após traçar algumas outras considerações, assim posiciona:

- (item 1.2) ratifica a constatação da procedência da exação no que se refere às operações ocorridas no ano-calendário 2014.
- (item 1.7) no que diz respeito ao lançamento relativo ao ano-calendário 2017 (31/12/2017), houve por bem anuir com a apuração então realizada que aponta omissão de entrada da ordem de R\$59.444,71.
- (item 1.9) no que diz respeito ao ano calendário de 2015, em que o levantamento do Autuante aponta para o valor remanescente de R\$70.180,24, após de destacar o erro cometido, regista que acata a apuração realizada.
- (item 1.10) no que concerne a assertiva de que foi detectado nessa ultima diligência que a alíquota adotada para o exercício de 2016, data base 31/12/2016, não estava correta, pois foi utilizada a alíquota de 17%, ao invés da de 18%, vigente a partir de 11/03/2016, aduz a impossibilidade de majoração do lançamento, mediante alteração do citado elemento quantitativo, neste momento processual.

Neste aspecto, após destacar os termos do art. 150, I, do RPAF/BA, diz que não é dado a autoridade Fiscal majorar a exigência originalmente formalizada sob pena de violação às diretrizes que balizam a atividade administrativa de constituição de crédito tributário, tal como estampado no art. 142 do CTN, mediante observância dos preceitos estampados no art. 37 da CF/88.

Dentre outras considerações, destaca que o art. 156 do RPAF expressa vedação ao agravamento de crédito tributário já constituído.

Após destacar alguns Acórdãos desse Conselho de Fazenda, diz que compete esta Junta de Julgamento Fiscal reconhecer a impossibilidade de modificação do lançamento com a alteração da alíquota objeto da autuação e majoração do valor constituído em sede de diligência, devendo ser mantida a alíquota originalmente adotada para sua formalização, qual seja 17%, a ser aplicada

sobre a base imponível já devidamente ajustada pelo preposto fazendário no bojo da diligencia saneadora.

Em vista do exposto pugna pela manutenção da autuação do valor corrigido de R\$41.961,38 e não o valor de R\$44.429,69, ajustado pelo Autuante, dado o ajuste da alíquota de 17% para a alíquota de 18%.

Finaliza apontando os valores reconhecidos das autuações na forma do quadro abaixo e pede que seja julgado parcialmente procedente o Auto de Infração:

Itens	Valor autuado retificado após diligência	Valor efetivamente devido
Inf. 01- 31/12/2014	R\$159.797,75	R\$159.797,75
Inf. 01- 31/12/2017	R\$59.447,71	R\$59.447,71
Inf. 02- 31/12/2015	R\$70.180,24	R\$70.180,24
Inf. 02- 31/12/2016	R\$44.429,69	R\$41.961,38

À fl. 439-v consta manifestação do Autuante, destacando que não há fatos novos que não tenham sido apreciados na Diligência de fls. 417/424 dos autos.

## VOTO

Trata-se o presente PAF, de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir imposto no montante de R\$944.605,78, relativo a duas irregularidades caracterizadas na inicial às fls. 01/03 dos autos, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, tendo o autuado apresentado arguições de mérito, em relação a data de ocorrência de 31/12/2017 da infração 1 e as datas de ocorrências de 31/12/2015 e 31/12/2016 da infração 2. Em relação à data de ocorrência de 31/12/2014 da infração 1, há a manifestação expressa do defendant da procedência da exação, o que de pronto está sendo considerada procedente. Assim, a lide se restringe à data de ocorrência de 31/12/2017 da infração 1 e as datas de ocorrências de 31/12/2015 e 31/12/2016 da infração 2 impugnadas parcialmente.

A Infração 1 diz respeito a apuração de falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$417.679,80, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivadas omitidas, conforme demonstrativo às fls. 9/16, para o exercício de 2015 e fls. 37/43 para o exercício de 2016; com enquadramento no art. 2º, inc. I; art. 23-B, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 83, inciso I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 13, inc. I, da Portaria 445/98, mais multa de 100% tipificada no art. 42, inc. II, da Lei 7.014/96.

Por sua vez a Infração 2 diz respeito a de recolhimento do ICMS no valor de R\$526.925,98, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, nos exercícios de 2015 e 2016, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, conforme os demonstrativos às fls. 17/26 para o exercício de 2015 e fls. 27/36 para exercício de 2016; com enquadramento no art. 4º, § 4º, inc. IV; art. 23-A, inc. II, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 13, inc. II, da Portaria 445/98, mais multa de 100% tipificada no art. 42, inc. II, da Lei nº 7.014/96.

Em sede de defesa, o sujeito passivo ao analisar a peça fiscal acusatória, em conjunto com os demonstrativos que a guarnecem, constatou a procedência da exação no que se refere às operações ocorridas no ano-calendário 2014, mais especificamente o item com data de ocorrência 31/12/2014 no valor de R\$159.797,75, já que diz decorrer de ajustes de inventário, em relação aos quais não logrou êxito em identificar os documentos aptos a elidir a imputação, assistindo, portanto, como já posto anteriormente, razão ao agente autuante.

Entretanto, no que diz respeito à parte das exigências alusivas aos anos calendário 2015 a 2017, mis especificamente em relação à data de ocorrência de 31/12/2017 da infração 1 e as datas de

ocorrências de 31/12/2015 e 31/12/2016 da infração 2 diz ter verificado que não merece subsistir tal como levada a cabo, na medida em que aventureadas omissões, em sua grande maioria, decorre de erro material incorrido pelo autuante, no desenvolvimento da ação fiscal, consubstanciado na consideração em duplicidade de entradas e saídas de mercadorias ocorridas ao longo do período fiscalizado, entre outras ocorrências.

Após delimitados os contornos em que pautou sua defesa administrativa, em que demonstrou a improcedência de relevante parcela das datas de ocorrência arguidas, apresentou demonstrativo que diz restar procedente para as citadas imputações, conforme a seguir destacado:

Itens	Valor histórico autuado	Valor histórico remanescente após ajustes cabíveis	PAF
Inf. 01 – 31/12/2017	R\$ 257.882,05	R\$ 22.882,84	Fl. 102
Inf. 02 – 31/12/2015	R\$ 218.775,70	R\$ 66.307,07	Fl. 96
Inf. 02 – 31/12/2016	R\$ 308.150,28	R\$ 41.961,38	Fl. 100

O autuante, em sede de Informação Fiscal, às fls. 325/328, após destacar que a defendente reconheceu a procedência da exigência referente ao exercício de 2014, mais especificamente o da data de ocorrência de 31/12/2014, que faz parte integrante da infração 1 e que o defendente contestou parte dos valores apurados nos exercícios de 2015 a 2017, traça considerações de mérito em relação as argumentações de defesa, e altera o demonstrativo de débito das autuações remanescente, conforme a seguir destacado:

Itens	Valor histórico autuado	Valor histórico remanescente após Informação Fiscal	PAF
Inf. 01 – 31/12/2017	R\$ 257.882,05	R\$ 59.447,71	Fl. 327
Inf. 02 – 31/12/2015	R\$ 218.775,70	R\$ 324.967,40	Fl. 326
Inf. 02 – 31/12/2016	R\$ 308.150,28	R\$ 306.499,80	Fl. 327

As fls. 338/348, o sujeito passivo, tendo tomado conhecimento dos termos da Informação Fiscal de fls. 325/328, elaborada pelo autuante, apresenta nova manifestação, com vastas considerações de equívocos cometidos pelo autuante na Informação Fiscal e apresenta os valores remanescentes que admite serem devidos para o Auto de Infração, que a seguir destacado:

Itens	Valor histórico autuado	Valor histórico remanescente após ajustes cabíveis	PAF
Inf. 01 – 31/12/2017	R\$ 257.882,05	R\$ 59.444,71	Fl. 346
Inf. 02 – 31/12/2015	R\$ 218.775,70	R\$ 65.806,02	Fl. 346
Inf. 02 – 31/12/2016	R\$ 308.150,28	R\$ 41.961,38	Fl. 346

Voltando aos autos às fls. 338/348, o sujeito passivo, tendo tomado conhecimento dos termos da Informação Fiscal de fls. 325/328, elaborada pelo autuante, apresenta manifestação, concordando com alguns dos ajustes desenvolvidos em sede de informação fiscal, outros não, todos com considerações bastante objetivas e pontuais, que enseja o autuante, em conformidade com as disposições do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, prestar nova informação fiscal, em relação aos equívocos apontados pelo defendente na manifestação à informação fiscal original, o que não o fez.

Isto posto, a 5ª JJF, em pauta suplementar do dia 31/08/2018, às fls. 384/386 decidiu converter o presente processo em diligência à INFAS de Origem, para que o agente Fiscal Autuante desenvolva as seguintes providências:

- a) *1ª Providência:* por quanto os fatos novos, bem assim os demais fatos já destacado na defesa inicial, em que o sujeito passivo repisa, com argumentações contundente, que à luz do entendimento deste Relator, necessitam serem enfrentadas pelo Fiscal Autuante; requer desenvolver nova informação fiscal, abrangendo todos os aspectos da defesa, em especial as considerações relativas aos estoques decorrente do erro material que diz ter incorrido, a defendente, na informação do saldo final de 2015 e por conseguinte o saldo inicial de 2016, inclusive com registro dos erros cometidos na forma destacada à fl. 343/344 dos autos, em relação a alguns itens de produtos objetos da autuação;
- b) *2ª Providência:* constatado que os erros cometidos levaram a cabo a repercutir na alteração da apuração do débito apontado, desenvolver os ajustes necessários no levantamento das operações que de fato o sujeito passivo elide, com elementos probantes (documentação) do

erro cometido, independente de as informações terem sido levadas ao SPED de forma inconsistente, no que diz respeito ao erro material da informação do estoque final de 2015 e inicial de 2016. Aliás neste particular, **comprovando que de fato fora cometido o erro apontado pelo defensor, deve oportunizar ao sujeito passivo efetuar as correções no SPED**, comprovadamente ocorrida na apuração dos seus estoques das mercadorias objeto da presente autuação, com isso possibilitar o curso normal dos trabalhos de fiscalização em períodos futuros decorrente de outras ações fiscais.

c) 3<sup>a</sup> *Providência:* por quanto ao pedido expresso do sujeito passivo na manifestação à informação fiscal de fls. 347; e entendendo este Relator que são arguições significativas para solução da lide, a 5<sup>a</sup> JJF deliberou no sentido do i. Auditor Fiscal traçar comentário em relação a cada uma das arguições apontadas pelo sujeito passivo, conforme a seguir:

c.1 “as quantidades de itens ‘DF66.105’, ‘DFPETNA.6’, ‘DFPETNA.6.MCQ’ e ‘DFPETNA.7’ contempladas nas Notas Fiscais com CFOP 5922, corretamente desconsideradas pelo r. preposto autuante no bojo da Informação Fiscal d fls., estão impactando as informações prestadas no SPED a título de estoques em 31 de dezembro de 2015 e, em consequência, em 1º de janeiro de 2016, de modo a reduzi-lo indevidamente, fazendo-se necessário o saneamento destas informações, a fim de que passem a refletir a verdade material ora comprovada”;

c.2 “uma vez confirmada a hipótese supra, a não correção deste erro material, em paralelo à devida consideração das saídas físicas dos mesmos itens contemplados nas correlatas Notas Fiscais com CFOP 5117, estas sim destinadas a amparar efetivas movimentações de mercadorias, como acertadamente considerado pela i. autoridade autuante, equivalerá levar em conta duas vezes uma única operação, distorcendo indevidamente as movimentações dos estoques correlatos”; e

c.3 “promovidos os ajustes cuja necessidade restou explicitada no bojo deste expediente, nos moldes detalhados nos anexos doc. 04 e doc. 05, remanescerão exigências nos importes originais de (i) R\$ 65.806,02 (sessenta e cinco mil oitocentos e seis reais e dois centavos), a título de omissão de saída, para o ano-calendário 2015; (ii) R\$ 41.961,38 (quarenta e um mil novecentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), a título de omissão de entrada, para o ano-calendário 2016”.

d) 4<sup>a</sup> *Providência:* constatado que as arguições trazidas aos autos às fls. 338/348, pelo defensor, através da manifestação à informação fiscal de fls. 325/328 **são capazes de alterar os valores remanescentes do débito apontados para os itens não reconhecidos pelo sujeito passivo;** desenvolver novos demonstrativos de débito, acostando aos autos em papel e CD/Mídia, neste caso deve cientificar o autuado, mediante intimação dos termos do Auto de Infração, concedendo o prazo de defesa de 60 (sessenta) dias, para efetuar o pagamento do débito apurado através do Auto de Infração supracitado ou apresentar a defesa do mesmo nos termos do art. 123 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99. **Caso contrário,** constatado que as arguições trazidas aos autos não são capazes de alterar os valores remanescentes do débito apontados na informação fiscal de fls. 325/328 cientificar o autuado, mediante intimação dos termos do Auto de Infração, concedendo o prazo de defesa de 10 (dez) dias, para efetuar o pagamento do débito apurado através do Auto de Infração supracitado ou apresentar a defesa.

e) 5<sup>a</sup> *Providência:* Considerando a complexidade da matéria e os valores envolvidos, pede-se ao autuante, **antes de iniciar os trabalhos de revisão**, intimar o sujeito passivo para que o mesmo indique um preposto visando o acompanhamento da Diligência.

À fl. 404 o Autuante, em conformidade com os termos do pedido de diligência da 5<sup>a</sup> JJF de fls. 384/386 acerca da ausência da mídia contendo os arquivos eletrônico (fl. 385) que embasam a Informação Fiscal de fls. 325 a 328, cuja cópia foi entregue à autuada, diz anexar ao presente PAF, conforme consta da fl. 405 dos autos.

Completando, registra que, todos os argumentos trazidos pela autuada, em sede de impugnação, assim como em manifestação, foram devidamente apreciados na Informação Fiscal.

Assim, entendendo, o Autuante, que não há nenhum fato novo na manifestação capaz de modificar o entendimento expressado na Informação Fiscal, diz retornar o presente PAF para que seja julgado.

Analizando a Informação Fiscal de fl. 404, vê-se que o autuante cumpriu apenas um item do pedido de diligência fiscal de fls. 384/386, que diz respeito a ter acostado os demonstrativos do novo débito apontado na Informação Fiscal de fls. 325/328, em relação às datas de ocorrência de 31/12/2015, 31/12/2016 e 31/12/2017, vez que não tinha acostado anteriormente.

Em relação aos demais itens do pedido de diligência de fls. 384/386, este Relator apresenta todo um apanhado justificando o pedido da diligência, conforme acordado pelos membros da 5ª JJF, em pauta suplementar do dia 31/08/2018, dado as contrarrazões da defesa às fls. 338/348, com documentos e novos demonstrativos, decorrente da Informação Fiscal de fls. 325/328.

Todavia, observa-se que o Autuante, apresenta à fl. 404, o seguinte destaque: “***não há nenhum fato novo na Manifestação capaz de modificar o entendimento expressado na Informação Fiscal***”, sem tampouco traçar qualquer arrazoado os termos da manifestação, o que vai de encontro às disposições do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, que determina que a informação fiscal deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os argumentos da defesa com fundamentação.

Isto posto, por persistir dúvidas, quanto ao objeto da lide, vez que há valores já reconhecidos pelo defendant e acatados pelo Autuante, bem assim valores retificados pelo Autuante e não acatados na sua integridade pelo defendant, inclusive com farta documentação acostada aos autos, em sede de contrarrazões intrínseco do princípio do contraditório, como destacado no pedido de diligência da 5ª JJF de fls. 384/386, foi submetido em nova pauta suplementar, do dia 31/10/2018, o presente PAF, agora no âmbito da 6ª JJF, onde os membros, decidiram converter em nova diligência à INFAT de Origem, para que o Inspetor Fazendário, encaminhe ao agente Fiscal Autuante ou outro Fiscal estranho ao feito, no sentido de cumprir os termos do pedido de diligência de fls. 384/386, não atendido, em sua inteireza, na última Informação Fiscal.

As fls. 417/420, em atendimento ao pedido de diligência da 6ª JJF (fls. 408/410), o Fiscal Atuante, após apresentar um histórico da autuação, diz que, em síntese, a discussão baseia-se nas operações de venda à ordem, sob CFOP 6118 e seu correspondente 6923; assim como sob CFOP 5117 e seu correspondente 5922, que destaca. Também traz o destaque do Capítulo XXII do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, que diz relacionar ao regramento da matéria em lide.

Em seguida, após traçar as razões de considerações de defesa e suas contrarrazões, conforme o caso, diz, também, que a alíquota aplicada no exercício de 2016, data base 31/12/2016, não estava correta. Foi utilizada a alíquota de 17% ao invés da de 18%, vigente a partir de 11/03/2016.

Neste contexto, ajustando o levantamento fiscal na forma dos procedimentos adotados pela autuada, que entendeu serem procedentes, o autuante diz que restaram os seguintes valores exigidos: (1) no exercício de 2015 o montante de R\$70.180,24 (fl. 422) e (2) no exercício de 2016 o montante de R\$44.429,69 (fl. 424).

Quanto ao exercício de 2017, mais especificamente a data de ocorrência 31/12/2017, o autuante não trouxe qualquer outra alteração em relação ao informado de R\$59.444,71 na Informação Fiscal anterior, já acatado pelo defendant.

A seguir destaco a composição do saldo remanescente da autuação nos termos dessa nova Informação Fiscal:

Itens	Valor histórico autuado	Valor histórico remanescente após Informação Fiscal	PAF
Inf. 01 – 31/12/2017	R\$ 257.882,05	R\$ 59.444,71	Fl. 327
Inf. 02 – 31/12/2015	R\$ 218.775,70	R\$ 70.180,24	Fl. 420
Inf. 02 – 31/12/2016	R\$ 308.150,28	R\$ 44.429,69	Fl. 420

Às fls. 430/437 dos autos, o sujeito passivo apresenta manifestação em relação ao relatório saneador de diligência de fls. 410/420, por pedido da 6ª JJF em sessão suplementar de 31/10/2018, em que, após traçar algumas outras considerações, diz que ratifica a constatação da procedência da exação no que se refere às operações ocorridas no ano-calendário 2014, ou seja, a ocorrência de data 31/12/2014 da Infração 1.

No que diz respeito ao lançamento relativo ao ano-calendário 2017, mais especificamente a data de ocorrência de 31/12/2017, também da infração 1, houve por bem anuir com a apuração então realizada que aponta omissão de entrada da ordem de R\$59.444,71.

Quanto ao ano calendário de 2015, relativo à data de ocorrência de 31/12/2015 da infração 2, em que o levantamento do Autuante aponta para o valor remanescente de R\$70.180,24, após o destaque do erro cometido, regista que acata a apuração realizada.

Em relação à data de ocorrência de 31/12/2016, o autuado, relativo à infração 2, em que o autuante acata os seus ajustes efetuados, todavia não no valor remanescente apurado de R\$41.961,38, e sim no valor de R\$44.429,69, vez que foi utilizado a alíquota de 17%, quando o correto seria de 18%, isso desde da origem do lançamento, registra que não concorda com tal correção.

Aduz o autuado, a impossibilidade de majoração do lançamento, mediante alteração do citado elemento quantitativo, neste momento processual. Após destacar os termos do art. 150, I, do RPAF/BA, diz que não é dado à autoridade Fiscal majorar a exigência originalmente formalizada sob pena de violação às diretrizes que balizam a atividade administrativa de constituição de crédito tributário, tal como estampado no art. 142 do CTN, mediante observância dos preceitos estampados no art. 37 da CF/88.

Dentre outras considerações, destaca que o art. 156 do RPAF expressa vedação ao agravamento de crédito tributário já constituído. Pugna, então, pela manutenção da autuação do valor corrigido de R\$41.961,38 e não o valor de R\$44.429,69, ajustado pelo Autuante, dado o ajuste da alíquota de 17% para a alíquota de 18%.

Finaliza apontando os valores reconhecidos das autuações na forma do quadro abaixo e pede que seja julgado parcialmente procedente o Auto de Infração nos valores a seguir indicado:

Itens	Valor autuado retificado após diligência	Valor efetivamente devido
Inf. 01- 31/12/2014	R\$159.797,75	R\$159.797,75
Inf. 01- 31/12/2017	R\$59.447,71	R\$59.447,71
Inf. 02- 31/12/2015	R\$70.180,24	R\$70.180,24
Inf. 02- 31/12/2016	R\$44.429,69	R\$41.961,38

À fl. 439-v consta manifestação do Autuante, destacando que não há fatos novos que não tenham sido apreciados na Diligência de fls. 417/424 dos autos.

De tudo até aqui exposto, passo então manifestar o que se segue:

Em relação à Infração 1, que se relaciona as datas de ocorrências de 31/12/2014 e 31/12/2017 nos valores de R\$159.797,75 e R\$257.882,05, respectivamente não há mais lide neste momento processual. Quanto à data de ocorrência de 31/12/2014, há a manifestação expressa do defensor nos autos da procedência da exação, o que de pronto foi considerada como procedente no início do presente voto.

Por sua vez, a data de ocorrência de 31/12/2017, após os ajustes efetuados pelo autuante, diante das arguições de equívocos apontados pelo sujeito passivo, em sede de defesa, relativo ao levantamento fiscal, com isso alterado o débito lançado original de R\$ 257.882,05 para o valor de R\$59.447,71, com a expressa anuência do defensor na manifestação à fl. 432 dos autos, vejo não restar qualquer lide neste item da autuação.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações efetuadas pelo autuante, em sede de informação fiscal, vejo restar remanescente à infração no valor de R\$219.245,46, na forma do demonstrativo de débito a seguir destacado. Infração 1 subsistente em parte.

Data Ocorr	Data Vencto	Valor Historico – R\$
31/12/2014	09/01/2015	159.797,75
31/12/2017	09/01/2018	59.447,71
Total da Infração 1		219.245,46

Em relação à Infração 2, que se relaciona as datas de ocorrências de 31/12/2015 e 31/12/2016 nos valores de R\$218.775,70 e R\$308.150,28, respectivamente, foram ajustados todos os dois demonstrativos de débitos pelo autuante, diante das arguições de equívocos apontados pelo sujeito passivo, em sede de defesa, no desenvolvimento do levantamento fiscal apurado mediante levantamento quantitativo de estoque.

Relativamente à data de ocorrência de 31/12/2015, que é alterado o valor original lançado de ICMS de R\$218.775,70 para o valor de R\$70.180,24, há a manifestação expressa do sujeito passivo à fl. 433, que faz parte integrante de suas últimas contrarrazões de fls. 430/434, de que acata a apuração realizada para o período, que aponta a omissão de saída no montante de R\$412.824,94, aplicando a alíquota de 17%, vigente à época dos fatos, encontra-se o valor de R\$70.180,24.

Todavia em relação à data de ocorrência de 31/12/2016, que é alterado o valor original lançado de ICMS de R\$308.150,28 para o valor de R\$44.429,69, há a manifestação expressa do sujeito passivo à fl. 433/434, que faz parte, também, integrante de suas últimas contrarrazões, de que acata a apuração realizada para o período, que aponta a omissão de saída no montante de R\$246.831,61, porém não o valor levantado de ICMS com a aplicação da alíquota de 18%, e sim o valor de ICMS no valor de R\$41.961,38, aplicando a alíquota de 17% que foi a alíquota aplicada no lançamento original.

Argui que, ao proceder a alteração da alíquota de 17% para o valor de 18% estaria o autuante majorando a exigência fiscal, indo de encontro a disposição do art. 156 do RPAF do qual diz expressar a vedação ao agravamento de crédito tributário já constituído.

Na realidade o que se observa é que o autuante ao desenvolver a reconstituição do levantamento fiscal dado às arguições de irregularidade do defensor verificou que, além dos equívocos apontados pela defesa, detectou que a alíquota adotada para o exercício de 2016, data base 31/12/2016, não estava correta no levantamento original, pois foi utilizada a alíquota de 17%, ao invés da alíquota de 18%, vigente à época dos fatos geradores.

Aqui merece o seguinte questionamento: caso não houvera sido retificado o levantamento fiscal, pelo autuante, dado as arguições de irregularidade do defensor e a Fiscalização, em sede de Informação Fiscal, ter detectado que a alíquota adotada para o exercício de 2016, data base 31/12/2016, não estava correta no levantamento original, pois foi utilizada a alíquota de 17%, ao invés da alíquota de 18%, vigente à época dos fatos geradores, como assim de fato ocorreu, poderia alterar o lançamento fiscal para mais, vez que tal equívoco leva a essa consequência, ou seja, o agravamento da infração? A resposta é não, como assim dispõe o art. 156, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Neste contexto, entendo que o autuante agiu em conformidade com o que dispõe a legislação, quanto as arguições da defesa, por erro cometidos no levantamento fiscal, associado ao pedido de diligência desse Conselho de Fazenda para correção do lançamento fiscal na forma do que dispõe o RPAF/BA, em especial o § 2º, art. 7º, que autoriza os membros baixar o processo em diligência, para que sejam supridas eventuais falhas na constituição do lançamento; todavia, quanto ao erro de aplicação da alíquota no desenvolvimento do trabalho de revisão, apenas deveria ter destacado o erro cometido na perspectiva da autoridade competente instaurar novo procedimento fiscal a salvo de falha na forma do art. 156, do citado diploma legal.

Neste sentido entendo que resta razão ao defensor quanto à arguição de que o RPAF/BA, em seu artigo 156 veda ao agravamento de crédito tributário já constituído. Logo o erro cometido pelo autuante de utilização da alíquota de 17%, ao invés da alíquota de 18%, na constituição do lançamento original, não pode ser ajustado neste procedimento fiscal, devendo ser representado ao à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal.

Desta forma, em relação à data de ocorrência de 31/12/2016, relativo à Infração 2, deve ser mantido o valor alterado de R\$308.150,28 para o valor de R\$ R\$41.961,38 por erro cometido pelo autuante na constituição na constituição da base de cálculo de comum acordo entre as partes em sede de diligência.

Portanto, a alteração do valor retificado de R\$41.961,38 para o valor de R\$44.429,69, por erro cometido pelo autuante de utilização da alíquota de 17%, ao invés da alíquota de 18%, no lançamento original não deve ser considerado neste procedimento fiscal, pois evidencia agravamento da infração, o que de pronto, consubstanciando do art. 156 do RPAF, representa autoridade competente, observando o aspecto decadencial do crédito tributário, para instaurar novo procedimento fiscal, se assim entender devido, a salvo de falhas, para lançar o débito devido ao Estado da Bahia pela aplicação da alíquota devida de 18%.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações efetuadas pelo autuante, em sede informação fiscal, vejo restar remanescente à infração no valor de R\$111.609,93, na forma do demonstrativo de débito a seguir destacado. Infração 2 subsistente em parte.

Data Ocorr	Data Venceto	Valor Historico – R\$
31/12/2015	09/01/2016	70.180,24
31/12/2016	09/01/2017	41.429,69
Total da Infração 1		111.609,93

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela.

#### **VOTO DIVERGENTE (Quanto a majoração da infração 2).**

Em que pese à boa fundamentação expedida pelo n. Relator, concordo com o seu posicionamento em relação ao mérito, mas divirjo quanto o acolhimento do argumento defensivo de que houve majoração da infração 2 (omissão de entrada apurada no exercício de 2016).

Para melhor elucidação dos fatos, observo a sequência dos fatos:

- 1) Na lavratura do AI, com relação ao exercício de 2016, na infração 2 foi apurado base de cálculo de R\$1.812.648,70 que aplicado alíquota de 17% resultou na exigência de R\$308.150,28;
- 2) No saneamento do processo a sociedade empresarial provou inconsistências no levantamento fiscal que redundaram em diligências e informações fiscais que resultaram no ajuste da base de cálculo para R\$246.831,64 que aplicado alíquota de 17% resultou na exigência de R\$41.961,38;
- 3) Na última informação fiscal o autuante esclareceu que em 31/12/2016 a alíquota aplicável era de 18%, que aplicado a base de cálculo de R\$246.831,64 resulta em valor de R\$44.429,69.

Na manifestação acerca do resultado da diligência fiscal o estabelecimento autuado alegou ter ocorrido majoração da infração 2, invocando a seu favor o disposto no:

- i) Art. 37 da Constituição Federal;
- ii) Art. 142 do CTN;
- iii)Art. 150, I e 156 do RPAF/BA;
- iv)Precedentes deste Conselho nos Acórdãos JJF 153-01/16 e JJF 187-01/16.

O art. 37 da CF trata das disposições gerais sobre a administração pública e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Como o Auto de Infração faz se acompanhar dos demonstrativos, descrição das infrações e dos dispositivos da legislação do ICMS que foram infringidos e a sociedade empresarial apresentou impugnação juntando provas que foram apreciadas, incorrendo em ajustes da base de cálculo, cujo resultado foi apresentado ao sujeito passivo, entendo que foi assegurado a sua participação no saneamento do processo, exercendo o seu direito de defesa. Por isso, entendo que objetivamente não foi apontado qualquer fato que tenha violado os princípios constitucionais.

O art. 142 do CTN trata da competência privativa da autoridade administrativa constituir crédito tributário pelo lançamento, verificando a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinando a matéria tributável, do cálculo do montante do tributo e indicação do sujeito passivo. Estes elementos estão presentes no processo em lide e não há violação.

O Art. 150, I do RPAF/BA conceitua o que é diligência fiscal, que no processo em questão foram realizadas a pedido do estabelecimento autuado e determinado pela autoridade competente, para refazer cálculos e outras providências para elucidar a matéria suscitada, cujos resultados foram dados ciência ao autuado. Portanto, inexiste qualquer violação.

Por fim resta a apreciação da alegação de que houve majoração da infração com base no disposto no art. 156 do RPAF/BA e precedentes do CONSEF nos Acórdãos nºs JJF 153-01/16 e JJF 187-01/16, que serão apreciados conjuntamente.

O art. 156 do RPAF/BA estabelece que:

*Ocorrendo evidência de agravamento da infração ou necessidade de lavratura de outro Auto de Infração, deverá o órgão julgador representar à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal.*

Uma síntese da decisão contida no Acórdão JJF 156-01/16 indica que:

*... discordo quanto à inclusão nesta infração dos valores atinentes às operações realizadas com CFOP 1202 .... que não haviam sido computados originariamente no lançamento ...., o que resultou inclusive no agravamento da infração que passou o valor total de ICMS devido originariamente apontado no Auto de Infração de R\$45.184,50 para R\$51.596,14.*

*A título de exemplo, verifica-se que no mês de janeiro de 2011 o valor constante no Auto de Infração é de R\$313,92, enquanto no novo demonstrativo elaborado pelas autuantes na Informação Fiscal passou para R\$1.068,52.*

*Por certo que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo não pode ser modificado ou agravado, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da imodificabilidade do lançamento.*

Já o do JJF 187-01/16 indica que:

*.... levantamento quantitativo de estoques .... apurando omissões de entrada, no valor de R\$2.700.459,77... exigindo-se ICMS sobre a diferença de maior expressão monetária, na presunção legal de omissão de saídas tributáveis, implicando R\$459.078,17.*

*Após a primeira diligência fiscal, a exigência foi alterada para R\$504.321,30 (fls. 270/311).*

Percebe-se que os fatos constatados na decisão proferida no Acórdão JJF 156-01/16 se coaduna com o disposto no art. 156 do RPAF/BA que estabelece premissa de que “*Ocorrendo evidência de agravamento da infração*” a autoridade julgadora deverá representar para instaurar novo procedimento fiscal, que foi o que ocorreu no primeiro visto que o valor do Auto de Infração foi majorado de R\$45.184,50 para R\$51.596,14, a exemplo do mês de janeiro/2011 cujo valor original de R\$313,92, foi majorado para R\$1.068,52.

E o mesmo ocorreu no Acórdão JJF N° 187-01/16 cujo levantamento quantitativo de estoque original apurou omissões de entrada com no valor devido de R\$459.078,17 e após realização de diligência fiscal, a exigência foi majorada para R\$504.321,30.

Constata-se que estas decisões apresentadas como precedentes de julgamentos deste Conselho, não se coaduna com a situação deste processo, cuja infração 2 (2016) teve valor exigido inicialmente de R\$308.150,28 e durante o saneamento do processo foi:

- A) Retificada a base de cálculo diante das provas carreadas ao processo e,
- B) Corrigida a alíquota aplicável de 18% legalmente prevista no art. 15, I da Lei nº 7.014/96 com a redação dada pela Lei nº 13.461/2015, resultando em valor devido de R\$44.429,69.

Ressalte-se ainda que o Código do Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), com aplicação subsidiária ao RPAF/BA (Dec. nº 7.629/1996) estabelece premissas que asseguram às partes paridade de tratamento em relação aos exercícios de direito (art. 7º e 139, I, IX) cabendo ao juiz determinar o suprimento e saneamento de vícios processuais, anulando os atos que não possam ser aproveitados, “*devendo*

*ser praticado os que forem necessários a fim de observarem as prescrições legais*”, desde que o aproveitamento dos atos não resulte em prejuízo a defesa (art. 289).

Na situação presente, após a lavratura do Auto de Infração, no saneamento do processo com a participação do contribuinte e da fiscalização foi:

- 1) Assegurado ao defendant a apresentação de provas no processo que culminou na redução substancial do valor original exigido (de R\$308.150,28 para R\$44.429,69);
- 2) Assegurado ao Estado a correção da aplicação da alíquota aplicável prevista no art. 15, I da Lei nº 7.014/96 de 18% e não de 17% como foi constado no Auto de Infração.

Logo, deve ser observado a prescrição legal, desde que não incorra em agravamento da infração prevista no art. 156 do RPAF/BA, que conforme anteriormente apreciado não ocorreu.

Portanto, no processo deve ser dado prevalência a essência ao invés da forma, com base na legalidade, desde que tanto o contribuinte como a Fazenda Pública tomem conhecimento dos fatos e provas que tenham sido carreadas aos autos e possam se manifestar sobre a legalidade dos atos, sem que venha a causar prejuízo as partes.

Por tudo que foi exposto, entendo que os elementos contidos no processo comprovam que não houve agravamento da infração e os fundamentos apresentados pelo defendant não encontram amparo na legislação tributária, nem em precedentes de julgados, bem como nas regras de condução e saneamento do processo, motivo pelo qual deve ser acatado o resultado da diligência fiscal que reduziu o débito da infração 2, no exercício de 2016 de R\$308.150,28 para R\$44.429,69.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279757.0008/18-0, lavrado contra **KORDSA BRASIL S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor total de **R\$330.855,39**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, incisos III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR/VOTO DIVERGENTE  
(Quanto a majoração da infração 2)